SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282825 - MS (2026/0220299-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEX ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
		ALINE SILVA DIAS DARADA - GO028941
		ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA POR NERVOSISMO EXACERBADO E CONTRADIÇÕES EM CONTEXTO DE FISCALIZAÇÃO. APREENSÃO DE 115 KG DE MACONHA. LICITUDE DA PROVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO *MODUS OPERANDI*. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu a existência de fundada suspeita para a busca veicular a partir do nervosismo exacerbado dos ocupantes e das contradições nas informações prestadas durante fiscalização rodoviária, circunstâncias reputadas suficientes para legitimar a diligência. A pretensão de reduzir o contexto ao mero nervosismo ou de atribuir as inconsistências exclusivamente ao corréu exige nova apreciação da dinâmica da abordagem e da relevância probatória das circunstâncias consideradas pelo Tribunal estadual, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Mantida a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da diligência em hipóteses de fundada suspeita, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Quanto ao tráfico privilegiado, o Tribunal de origem não conheceu da pretensão revisional por considerar que a matéria já havia sido examinada na sentença e na apelação e não se enquadrava nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. A revisão criminal não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou nova instância para mera rediscussão de questão anteriormente decidida.

4. Ainda que superado esse fundamento, as instâncias ordinárias afastaram a minorante com base em circunstâncias concretas do *modus*

Documento eletrônico VDA59388424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f93375d-149a-4f5e-9a3f-7662a20bea86

operandi, reputadas indicativas de dedicação a atividades criminosas e incompatíveis com a condição de traficante eventual. Rever essa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f93375d-149a-4f5e-9a3f-7662a20bea86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282825 - MS (2026/0220299-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEX ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
		ALINE SILVA DIAS DARADA - GO028941
		ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA POR NERVOSISMO EXACERBADO E CONTRADIÇÕES EM CONTEXTO DE FISCALIZAÇÃO. APREENSÃO DE 115 KG DE MACONHA. LICITUDE DA PROVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO *MODUS OPERANDI*. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu a existência de fundada suspeita para a busca veicular a partir do nervosismo exacerbado dos ocupantes e das contradições nas informações prestadas durante fiscalização rodoviária, circunstâncias reputadas suficientes para legitimar a diligência. A pretensão de reduzir o contexto ao mero nervosismo ou de atribuir as inconsistências exclusivamente ao corréu exige nova apreciação da dinâmica da abordagem e da relevância probatória das circunstâncias consideradas pelo Tribunal estadual, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Mantida a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da diligência em hipóteses de fundada suspeita, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Quanto ao tráfico privilegiado, o Tribunal de origem não conheceu da pretensão revisional por considerar que a matéria já havia sido examinada na sentença e na apelação e não se enquadrava nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. A revisão criminal não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou nova instância para mera rediscussão de questão anteriormente decidida.

4. Ainda que superado esse fundamento, as instâncias ordinárias afastaram a minorante com base em circunstâncias concretas do *modus*

Documento eletrônico VDA59319349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: d108b447-460e-4776-a4fc-7c870e7a31bc

operandi, reputadas indicativas de dedicação a atividades criminosas e incompatíveis com a condição de traficante eventual. Rever essa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX ROCHA ARAÚJO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Afirma que a fiscalização ocorreu sem investigação prévia ou denúncia relacionada ao veículo; que a busca teria sido motivada pelo nervosismo do condutor e por contradições acerca do destino e do motivo da viagem; e que tais circunstâncias não seriam suficientes para caracterizar fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP. Sustenta também que o comportamento reputado suspeito teria sido atribuído ao corréu Matheus, condutor do automóvel.

Quanto à dosimetria, insiste no reconhecimento do tráfico privilegiado, sustentando que o agravante seria primário e portador de bons antecedentes e que os elementos utilizados pelas instâncias ordinárias decorreriam apenas das próprias circunstâncias do transporte e da quantidade da droga.

Invoca o Tema Repetitivo n. 1.139/STJ e a vedação ao bis in idem, pretendendo a incidência da minorante no patamar máximo de 2/3. Destaca, ainda, que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável ao reconhecimento da causa de diminuição.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou seu provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano no exame da prova, reconheceu a presença de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, assentada em elementos concretos - o nervosismo exacerbado

Documento eletrônico VDA59319349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: d108b447-460e-4776-a4fc-7c870e7a31bc

do condutor e as contradições nas informações prestadas, em contexto de fiscalização -, a legitimar a diligência de que resultou a apreensão de 115 kg de maconha.

A defesa, por sua vez, procura reduzir o contexto ao mero nervosismo subjetivamente percebido pelos policiais, além de sustentar que as contradições teriam sido insuficientes e atribuíveis predominantemente ao corréu condutor. O acolhimento integral dessa construção exigiria nova apreciação da dinâmica da abordagem e da relevância concreta atribuída às informações fornecidas pelos ocupantes, substituindo-se a valoração realizada pelas instâncias ordinárias por outra favorável à defesa. Incide, nessa medida, a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, preservada a moldura fática reconhecida pela Corte estadual, não há fundamento para afastar a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PROVA DERIVADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que reconheceu a legalidade da busca pessoal e veicular e a existência de fundada suspeita a legitimar a atuação policial em diligência que resultou na apreensão de grande quantidade de cigarros estrangeiros e numerário em veículo conduzido pelo recorrente, condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, com aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo com fundamento no art. 92, III, do Código Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial, com busca pessoal e veicular, realizada em via pública, em área de alto índice criminal, diante de nervosismo, alteração de comportamento e aceleração brusca do veículo ao avistar a viatura, configura fundada suspeita suficiente, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, a legitimar a diligência e a validade da prova obtida; e (ii) saber se, diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e já apreciado em acórdão anterior em recurso em sentido estrito, é possível, em agravo regimental no recurso especial, revalorar juridicamente os fatos para reconhecer a nulidade da busca, afastar a incidência da preclusão pro judicato e, por consequência, invalidar a prova produzida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática que já havia examinado o recurso especial e afastado a alegada ilegalidade da busca pessoal e veicular.*
> *4. A instância anterior reconheceu a ocorrência de preclusão pro judicato quanto à discussão sobre a legalidade da busca pessoal, una vez que a Turma já havia enfrentado a matéria em recurso em sentido estrito, recebendo a denúncia e determinando o prosseguimento da ação penal, sendo vedado ao juízo sentenciante reapreciar questão anteriormente decidida, nos termos do*

Documento eletrônico VDA59319349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: d108b447-460e-4776-a4fc-7c870e7a31bc

art. 505 do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal pelo art. 3º do CPP.
5. As instâncias ordinárias firmaram quadro fático no sentido de que a abordagem se deu em patrulhamento de força tática em região de alto índice criminal, em horário noturno, após percepção de atitude reputada suspeita, nervosismo dos ocupantes, mudança de olhar ao avistarem a viatura e aceleração brusca do veículo, elementos concretos que caracterizam fundada suspeita para fins de busca pessoal e veicular.
6. A atuação policial observou os parâmetros dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, pois a fundada suspeita, enquanto noção construída a partir das circunstâncias concretas do caso, não exige certeza absoluta, mas base objetiva que justifique a intervenção, inexistindo nos autos indícios de perseguição pessoal ou discriminação que pudessem macular a diligência.
7. O policiamento preventivo e ostensivo é dever constitucional e determinadas reações objetivas do abordado, aliadas ao contexto de tempo e lugar, justificam a busca pessoal e veicular quando presentes elementos reveladores de justa causa, não se configurando violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.
8. A pretensão de revalorar o conjunto fático-probatório, para afastar a fundada suspeita reconhecida pelas instâncias ordinárias e declarar nula a busca, esbarra nos limites da via eleita, que não admite reexame do acervo probatório, mantendo-se hígida a conclusão quanto à licitude da prova colhida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A fundado suspeita que autoriza busca pessoal e veicular (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP) pode ser configurada por elementos objetivos relativos ao local, horário e comportamento dos ocupantes do veículo, como nervosismo, alteração de conduta e aceleração brusca ao avistar viatura policial.
2. Questão já decidida em acórdão anterior do próprio órgão colegiado acerca da legalidade da busca sujeita-se à preclusão pro judicato, sendo vedado ao juízo reapreciá-la, nos termos do art. 505 do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal pelo art. 3º do CPP.
3. Não é possível, em agravo regimental no recurso especial, revalorar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias para afastar a fundada suspeita reconhecida e declarar ilícita a prova obtida em busca pessoal e veicular reputada legítima pelos tribunais de origem.
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 3º, 240, § 2º, e 244;
CPC, art. 505; CP, art. 92, III, e art. 334-A, § 1º, incisos I e IV;
Decreto-Lei n. 399/1968, arts. 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada:STF, RHC 229514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 2.10.2023, DJe 23.10.2023; STF, HC 230232 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 2.10.2023, DJe 9.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.3.2019, DJe 4.4.2019; STJ, AgRg no HC 828.485/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.
21.8.2023, DJe 24.8.2023.
(AgRg no AREsp n. 3.103.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59319349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: d108b447-460e-4776-a4fc-7c870e7a31bc

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. VALIDADE DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para cassar acórdão do Tribunal de Justiça de origem que absolveu o réu por ausência de justa causa para a abordagem policial e determinou o retorno dos autos para apreciação das demais teses defensivas.

2. O réu havia sido condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 68,068 kg de cloridrato de cocaína no interior do veículo por ele conduzido.

3. O Tribunal de Justiça de origem absolveu o réu, entendendo que a busca veicular foi realizada sem fundada suspeita, configurando "fishing expedition", e declarou a ilicitude da prova obtida, aplicando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

4. O Ministério Público recorreu, alegando que a fundada suspeita para a busca veicular estava configurada por elementos objetivos, como manobra arriscada, nervosismo do condutor e informações incongruentes sobre o trajeto.

5. A decisão agravada reconheceu a existência de fundada suspeita para a busca veicular e cassou o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de origem para apreciar as demais alegações da defesa postas na apelação.

6. A defesa interpôs agravo regimental, alegando que a análise do recurso especial esbarrou no óbice da Súmula n. 7 do STJ e que as provas obtidas estão contaminadas pela ilicitude inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e veicular realizadas sem mandado judicial foram amparadas por fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos que justificassem a abordagem policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A busca pessoal e veicular sem mandado judicial é legítima quando amparada por fundada suspeita, conforme disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

9. No caso concreto, a fundada suspeita foi demonstrada por elementos objetivos, como a realização de manobra arriscada pelo condutor, o comportamento incomum ao avistar a viatura policial e a apresentação de informações incongruentes sobre o trajeto.

10. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade da busca veicular quando há fundada suspeita baseada em elementos concretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e veicular sem mandado judicial é válida quando amparada por fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos. Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 240, § 2º; 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.837.712/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.10.2025, DJEN de 22.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 945.830/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida

Documento eletrônico VDA59319349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: d108b447-460e-4776-a4fc-7c870e7a31bc

Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 04.06.2025, DJEN de 11.06.2025.
(AgRg no REsp n. 2.240.006/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. RESTITUIÇÃO DA ARMA REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
2. No presente caso, verifica-se que os policiais rodoviários, durante fiscalização de trânsito, abordaram o veículo do agravante, que demonstrou nervosismo e inquietude, desviando o olhar, o que gerou fundadas suspeitas que culminaram na revista veicular e apreensão do armamento. Desta forma, não se vislumbra nulidade a ser sanada.
3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), o perdimento do armamento apreendido constitui efeito automático da condenação, independentemente da existência de registro do artefato" (AgRg no AREsp n. 2.944.385/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.243.978/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

No que concerne à pretendida incidência do tráfico privilegiado, a irresignação tampouco prospera. De início, o acórdão recorrido, proferido em sede de revisão criminal, não conheceu do ponto, ao consignar que o afastamento da minorante já havia sido devidamente examinado e rejeitado na sentença e no acórdão da apelação, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal — compreensão que se amolda à jurisprudência desta Corte quanto ao não cabimento da revisão criminal como sucedâneo recursal, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

De fato, "A revisão criminal não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou terceira instância de julgamento, nem a corrigir supostas injustiças na dosimetria da pena quando ausentes as hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sendo inadequada para mera rediscussão de fundamentos já apreciados pela Corte local" (AgRg no REsp n. 2.251.887/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.).

Anda que superado tal óbice, as instâncias ordinárias registraram elementos concretos para afastar a benesse, não se limitando à quantidade do entorpecente (115 kg de maconha), mas por reputarem demonstrado, a partir do modus operandi do delito, o

Documento eletrônico VDA59319349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: d108b447-460e-4776-a4fc-7c870e7a31bc

envolvimento do recorrente com organização e a sua dedicação a atividades criminosas, circunstância incompatível com a condição de pequeno traficante. Cuida-se de conclusão ancorada em elementos fáticos, cuja revisão — para reconhecer a condição de traficante eventual e conceder o benefício — demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO DA MINORANTE POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, com fundamento em orientação jurisprudencial da Corte Superior e nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.*
> *2. Fato relevante. O acórdão de origem, a partir do conjunto probatório - balança de precisão, recipientes para fracionamento, numerário em espécie, aparelhos celulares, quantidade e natureza da droga, dinâmica da prisão e modus operandi estruturado - concluiu pela habitualidade e profissionalização da atividade ilícita, afastando a minorante do tráfico privilegiado.*
> *3. Fundamentos do agravo. Alegada: (i) equivocada aplicação da Súmula 83/STJ diante de orientação mais recente; (ii) inexistência de provas de habitualidade; e (iii) possibilidade de revaloração jurídica dos fatos, sem reexame de provas, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há distinção material capaz de afastar o precedente aplicado na decisão agravada, diante de julgados da Sexta Turma que teriam exigido mais do que a mera apreensão de petrechos para caracterizar dedicação a atividades criminosas; (ii) saber se a pretensão recursal configura revaloração jurídica de fatos incontroversos, ou se demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a afastar a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Inexistência de distinguishing. O caso concreto apresenta conjunto robusto e convergente de elementos indicativos de estruturação da atividade criminosa (balança, recipientes, numerário, celulares, quantidade e natureza da droga, dinâmica da prisão e modus operandi), diferindo de precedentes que tratavam de quantidade de droga ou de balança isoladamente consideradas.*
> *6. Incidência da Súmula 7/STJ. A conclusão sobre habitualidade e profissionalização decorre da valoração do conjunto probatório realizado pelas instâncias ordinárias; a pretensão de substituição dessa valoração por outra, configura reexame fático-probatório, inviável em recurso especial.*
> *7. Compatibilidade com a orientação jurisprudencial. A decisão agravada está alinhada com a orientação reiterada de que elementos concretos de profissionalização da atividade ilícita são suficientes para afastar a minorante do tráfico privilegiado, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA59319349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: d108b447-460e-4776-a4fc-7c870e7a31bc

8. Manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado.
IV. DISPOSITIVO
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.919.115/SP, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, HC 888.004/SP, Sexta Turma, j.
05.05.2026; STJ, RE no AgRg no HC 909.916/SP, Sexta Turma, j.
17.12.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.
(AgRg no AREsp n. 3.198.262/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, aponta dissídio jurisprudencial quanto ao tráfico privilegiado e alega ilegalidade do regime inicial fechado por ausência de fundamentação válida. Parecer ministerial pelo desprovimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 83/STJ (acórdão alinhado à jurisprudência dominante) e 7/STJ (necessidade de reexame de fatos e provas) para manter o não conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O acórdão recorrido, com base no contexto probatório, concluiu pela dedicação da acusada à prática delitiva e pela vinculação a organização criminosa na distribuição de drogas, o que afasta os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
5. Incide a Súmula 83/STJ, pois a negativa do redutor foi fundamentada em circunstâncias do fato e do modus operandi, conforme jurisprudência consolidada que admite tais elementos para afastar o tráfico privilegiado quando evidenciado envolvimento habitual com o tráfico.
6. A pretensão de alterar as conclusões da Corte local demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Ausente o reconhecimento do tráfico privilegiado e mantidas as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como revisar, na via especial, o regime prisional fixado, por depender de revolvimento probatório e de premissas afastadas.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.148.157/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Não há, pois, como acolher a tese de que o parecer ministerial teria tornado incontroverso o cabimento da minorante. O parecer não vincula o julgamento e, ademais,

Documento eletrônico VDA59319349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: d108b447-460e-4776-a4fc-7c870e7a31bc

a questão foi afastada na via revisional por inadequação do meio, o que, de per si, atrai a manutenção da decisão pela Súmula n. 83/STJ. Ainda que se superasse o óbice, a negativa do privilégio está apoiada em dados concretos de dedicação à atividade criminosa, extraídos do modus operandi, cuja revisão demandaria revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por consequência, também não se abre espaço para discutir modulação da fração redutora, regime inicial e substituição da pena calcados em premissas afastadas pelas instâncias ordinárias.

Ausentes, portanto, argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se a conclusão de que a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem — para declarar ilícita a diligência ou reconhecer o tráfico privilegiado — esbarra na Súmula n. 7/STJ e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: d108b447-460e-4776-a4fc-7c870e7a31bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0220299-4

AgRg no AREsp 3.282.825 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09000362320228120006 14020353020268120000 14020353020268120000500019000362320228120006

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX ROCHA ARAUJO
ADVOGADA	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
ADVOGADOS	:	ALINE SILVA DIAS DARADA - GO028941 ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	MATHEUS MENEZES REZENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX ROCHA ARAUJO
ADVOGADA	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
ADVOGADOS	:	ALINE SILVA DIAS DARADA - GO028941 ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:20:40
Código de Controle do Documento: DCC2BB3F-B749-408C-A87F-3D640BCCC16D